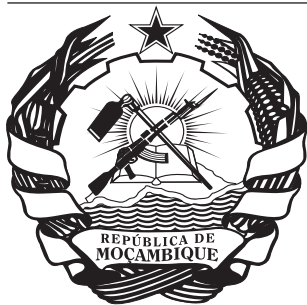




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização à senhora Petência Rabeca Massingue a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Penitência Rabeca Massinga.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Maio de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 12 de Julho de 2012, foi atribuída a favor de Carlos Alberto Vicente Quadros a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 4498L, válida até 30 de Agosto de 2017 para gnaiss migmatítico, no distrito de Nacala-a-Velha província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-14° 33' 00.00''	40° 31' 00.00''
2	-14° 33' 00.00''	40° 31' 45.00''
3	-14° 34' 00.00''	40° 31' 45.00''
4	-14° 34' 00.00''	40° 31' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Outubro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da AINSO – Associação Inserção Social, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a AINSO — Associação Inserção Social.

Matola, 18 de Setembro de 2012. — A Governadora da Província, *Maria Elias Jonas*.

Governo do Distrito de Chibuto

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Camponeses de Mbatlavane de Gwemulene, sede no Bairro Eduardo Mondlane, aldeia Gwemulene, Localidade Coca Missava, posto administrativo de Malehice, requereu ao posto administrativo de Malehice o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição da associação e todos os de mais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Apreciados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos exigidos na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Neste termos, e em observância do disposto no artigo 5, n.º 1 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Camponeses de Mbatlavane de Gwemulene.

Governo do Distrito de Chibuto, 7 de Julho de 2010. — O Administrador, *Zacarias Santo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação para Inserção Social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a designação de Associação para Inserção Social, abreviadamente designada AINSO, nasceu em Junho de dois mil e doze, como forma de organizar mulheres interessadas em trabalhar na reinserção social, bem como luta contra os males que assolam a pessoa idosa e vulnerável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A AINSO é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A AINSO tem âmbito nacional e carácter cívico e humanitário, é apartidário, com vocação para re-integração social, e na luta pela observância dos direitos da pessoa idosa e vulnerável.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A AINSO é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Sede e delegações)

Um) A AINSO tem a sua sede na Província de Maputo, Distrito de Boane, localidade de Guegueue.

Dois) Sob proposta do Conselho de Direcção, a ser aprovada pela Assembleia Geral, a AINSO poderá criar delegações provinciais e regionais, bem como noutros lugares dentro do território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Princípios)

A Associação para inserção social rege-se pelos princípios consagrados na constituição da República e demais legislação vigente na República da Moçambique, nomeadamente:

- a) Igualdade;
- b) Liberdade;
- c) Paz e justiça social;
- d) Direitos Humanos e Desenvolvimento Comunitários.

ARTIGO SEXTO

Objectivos

A AINSO tem por objectivo:

Um) No geral sensibilizar as comunidades para se envolver nos processos de desenvolvimento e, preparar a criança na luta pelo respeito aos seus direitos, através de capacitações, informação, educação e formação, em locais próprios, em parceria com o sector público e a sociedade civil em especial, com vista ao desenvolvimento socioeconómico do país.

Dois) Especificamente:

- a) Apoiar as mulheres chefes de família, viúvas, crianças órfãs e idosos necessitados;
- b) Informar as comunidades sobre os direitos humanos;
- c) Criar momentos e espaço para reflexão pessoal e em grupos sobre as implicações e benefícios de re-integração social;
- d) Informar as populações sobre as diferentes formas e acções de apoio à pessoas necessitada;
- e) Explicar as vantagens de desenvolvimento socioeconómico sustentável;
- f) Fortalecer relações de cooperação com entidades oficiais, particulares e associações comunitárias de base, que se proponham trabalhar com grupos vulneráveis;
- g) Reforçar os programas de divulgação dos direitos da pessoa idosa e vulnerável;
- h) Contribuir para o aumento do acesso das raparigas à informação sobre seus direitos, permitindo uma boa preparação para uma vida futura de qualidade;
- i) Assegurar um acesso fácil à informação, à educação e formação das crianças;
- j) Promover a escolha livre de informação das crianças.

ARTIGO SÉTIMO

Actividades

Para a prossecução dos seus objectivos propõe-se a:

- a) Promover capacitações e formações a comunidade no nível da base para uma efectiva participação nos processos de desenvolvimento;
- b) Promover debates, palestras, conferências, jornadas, exposições, cursos sobre a direitos humanos;
- c) Promover capacitações e formações a crianças sobre protecção de seus direitos;
- d) Promover actividades desportivas e recreativas com temáticas relativas ao respeito pelos direitos da criança;

- e) Desenvolver actividades de rendimentos para sustento do grupo alvo tais como: corte e costura, culinária, criação de animais de pequena espécie.

CAPÍTULO II

Dos membros

Admissão, categoria, direitos e deveres

ARTIGO OITAVO

Definição e admissão

Um) Podem ser membros da AINSO todos os moçambicanos, estrangeiros residentes ou não, maiores de dezoito anos, desde que jurem cumprir e fazer cumprir os preceitos dos estatutos da organização;

Dois) A admissão de membros efectivos é da competência do Conselho de Direcção, mediante proposta assinada pelo candidato, com abonação de qualquer dos membros inscritos.

Três) A Direcção pronunciar-se-á sobre a candidatura no prazo de trinta dias após a recepção da proposta, devendo, no prazo de dez dias após a decisão final comunicá-la directamente ao membro admitido se for o caso, ou ao proponente, em caso de rejeição.

Quatro) Caso o membro efectivo pague uma jóia inicial no acto da admissão e ainda uma quota mensal, nos montantes que forem fixadas pelo Conselho de Direcção no seu regulamento.

Cinco) A qualidade de membro prova-se pelo registo no livro competente, identificado pelo cartão de membro devidamente numerado, autenticado e com fotografia do seu titular.

Seis) A admissão de membros honorários e beneméritos é da competência da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

Categorias dos membros

A AINSO tem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores são aqueles que outorgaram a escritura pública para a constituição da associação
- b) Beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado de forma particularmente relevante na defesa dos interesses da associação;
- c) Honorários são pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras cuja actuação tenha de forma significativa contribuído para funcionamento e desenvolvimento da associação; e

- c) Efectivos aqueles que aceitem de livre e espontânea vontade os estatutos e sejam admitidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para cargos directivos da organização, desde que reúna os requisitos exigidos pelo regulamento interno;
- b) Participar nas actividades da Associação e reuniões para que tenham sido convocados;
- c) Defender-se quando estiver em causa a sua personalidade assim como a sua responsabilidade;
- d) Convocar Assembleia Geral Extraordinária, havendo concordância de pelo menos dois terços dos membros.
- e) Exigir o bom funcionamento dos órgãos executivos da organização;
- f) Exercer o direito individual de voto, não podendo, membro algum votar como candidato de outrem
- g) Demitir-se dos cargos a que tiver sido eleito, quer da própria associação, mediante carta dirigida à Direcção;
- h) Recorrer para a Assembleia Geral, das penas de suspensão ou exclusão que lhe tiverem sido aplicadas, bem como de outras sanções que achar terem sido injustas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares bem como as deliberações ou resoluções dos órgãos de direcção;
- b) Honrar a organização em todas as circunstâncias, contribuindo sempre quando possível para o seu prestígio e desenvolvimento;
- c) Zelar pelos superiores interesses da organização, comunicando sempre que possível por escrito à direcção, sobre qualquer irregularidade ou apatia de que tenha conhecimento.
- d) Denunciar pontualmente qualquer desacato a lei e demais directrizes da associação que tenha tomado conhecimento, desde que aprovado.
- e) Exercer com dedicação, zelo, competência e eficiência os cargos para que for eleito ou nomeado na organização;
- f) Contribuir para o prestígio e progresso da Associação;

- g) Preservar e valorizar o património da Associação;
- h) Pagar pontualmente as suas quotas;
- i) Manter fidelidade aos princípios fundamentais da Associação;
- j) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral, e outros, quando para tal convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

A violação dos deveres estatutários e regulamentares, ou desrespeito dos princípios da será punida pelas sanções que vão desde a repreensão verbal, repreensão registada, suspensão ou expulsão conforme a gravidade do acto praticado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que livremente solicitarem a sua demissão;
- b) Os que por força dos estatutos ou outras normas regulamentares tenham de ser expulsos;
- c) Os que tenham falecido, sendo pessoas singulares, ou tenham sido extintos ou dissolvidos, tratando-se de pessoas colectivas.

CAPÍTULO III

Do património e fundos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Património)

Constitui património da AINSO, todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Estado Moçambicano e pelos doadores nacionais e estrangeiros, por quaisquer pessoas ou instituições públicas e privadas e ainda os que a associação adquirir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos)

Um) Os fundos da AINSO são constituídos por jóias, quotas mensais e outras contribuições dos membros, doações e outras receitas que resultarem das actividades legalmente estabelecidas.

Dois) A administração dos recursos materiais, financeiros e humanos da AINSO será feita pelo seu Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Para a prossecução dos seus objectivos a AINSO tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;

- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal e Jurisdicional.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da AINSO, sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e dos estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os restantes órgãos e membros.

Três) Os membros honorários e beneméritos assistem as sessões de Assembleia Geral, porém não têm direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral e duração)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente; e
- c) Um secretário.

Dois) A Mesa de Assembleia Geral tem o mandato de cinco anos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de Março de cada ano, para aprovação do relatório de actividades e de contas referentes ao exercício do ano anterior e aprovação do programa para o ano seguinte;

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ouvido o Presidente do Conselho de Direcção, ou a pedido de pelo menos dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A Assembleia Geral é convocada com trinta dias de antecedência por meio de um aviso público, jornal mais divulgado e afixada a convocatória na sede da organização e nas suas delegações, dela constando necessariamente o dia, a hora, o local e a respectiva ordem de trabalho.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, se no local, dia e hora marcada para a sua realização, estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros convocados.

Cinco) No caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se por falta de quórum, constatado o cumprimento do número “três” deste artigo, a mesa reunir-se-á uma hora depois da hora marcada para o início da sessão, podendo então voluntariamente deliberar com qualquer que seja o número dos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências da assembleia geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da AINSO;
- b) Eleger e destituir a mesa de Assembleia Geral, Presidente do Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Aprovar e/ou alterar os estatutos e o regulamento interno;
- d) Fixar o valor da Jóia e de quota;
- e) Apreciar e aprovar o balanço e o relatório de contas bem como o programa de orçamento do ano seguinte;
- d) Deliberar sobre atribuição de categorias e prémios; os membros honorários e beneméritos;
- g) Deliberar sobre a dissolução da organização bem como o destino a dar aos bens existentes;
- h) Deliberar sobre a criação de delegações a nível nacional;
- i) Deliberar e aprovar os símbolos da organização;
- j) Deliberar sobre assentos que sejam de competência dos outros órgãos sociais.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária;
- b) Assinar o livro de registo de actas.

Três) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Coadjuvar o Presidente da Mesa na direcção da sessão da Assembleia Geral;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Quatro) Compete ao Secretariado:

- a) Zelar por todo o trabalho burocrático da Assembleia Geral;
- b) Lavrar actas das sessões da Assembleia Geral;
- c) Servir de escrutinador nas votações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação exigem o voto favorável de três quartos de votos os membros.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho de direcção e sua composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de gestão e administração permanente da associação com vista a realização dos objectivos da organização;

Dois) Os membros do Conselho de Direcção são admitidos pelo Presidente do Conselho de Direcção mediante um concurso público realizado para o efeito, podendo não ser membros, todavia, técnicos gestores.

Três) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Administrador;
- c) Directores de Departamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As suas deliberações são tomadas pela maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do conselho de direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações e resoluções da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos actos administrativos e demais realizações da organização;
- c) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços dependentes, nomeadamente, as delegações e outros afins, não especificados;
- c) Ratificar acordos assinados com outras organizações em matéria de interesse da organização nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- d) Elaborar relatórios de contas referentes ao exercício findo, a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Tomar decisões necessárias que levem a organização a atingir os fins a que se propõe nestes estatutos;
- f) Definir salários e/ou subsídios ao quadro do pessoal afecto no quotidiano da organização em observância a lei laboral;
- g) Apreciar e aprovar candidaturas a membros da associação;
- h) Suspender a qualidade do membro e comunicar sobre a sua exclusão;
- i) Credenciar membros da organização para representá-la em actos específicos, activa ou passivamente;

- j) Elaborar regulamento interno e submetê-lo à aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

Um) O presidente do Conselho de Direcção da AINSO é responsável máximo do Conselho de Direcção e da execução dos objectivos da organização no intervalo da Assembleia Geral;

Dois) São competências do Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Garantir a realização dos objectivos da AINSO;
- b) Representar a organização no plano interno e internacional, criando laços de amizade e cooperação;
- c) Assinar contratos de trabalho, de cooperação e outros afins com outras entidades nacionais e internacionais;
- d) Promover estratégias de angariação de fundos para programas estatutários e outros intermédios;
- e) Nomear e exonerar directores de departamentos, regionais, directores provinciais, e demais funcionários afectos na sede nacional;
- f) Garantir a gestão transparente dos bens da organização;
- g) Garantir o funcionamento harmonioso da organização;
- h) Apresentar o relatório de constas à Assembleia Geral;
- i) Dinamizar a apresentação de contas pelos departamentos e direcções regionais sobre as diversas actividades;
- j) Coordenar as actividades dos departamentos nacionais;
- k) Convocar a realização das actividades programadas;
- l) Zelar pelo cumprimento das orientações e resoluções da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de Auditoria e Controle de AINSO;

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;
- c) Um Relator.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do conselho fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos presentes estatutos, regulamento interno e outras disposições vigentes;
- b) Acompanhar todos os actos de gestão ordinária de AINSO;
- c) Inspeccionar anualmente todos os actos administrativos e financeiros da organização; e eventualmente, sempre que tal se mostre necessário;
- d) Dar parecer sobre o relatório anual de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatos)

Os órgãos sociais da AINSO, são eleitos por mandatos de cinco anos.

CAPÍTULO V

Das premiações

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Premiações)

Um) A AINSO poderá atribuir prémios aos membros honorários, beneméritos e/ou efectivos desde que particularmente tenham se destacado no cumprimento dos seus objectivos.

Dois) A decisão sobre a atribuição de prémios é da competência dos Conselhos de Direcção.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Um) Em caso de extinção da AINSO, a proposta deverá ser subscrita por pelo menos, noventa porcos dos seus membros com assento na Assembleia Geral.

Dois) Compete à Assembleia Geral nomear liquidatários para o apuramento dos activos e passivos, em casos de dissolução.

Três) Em caso de extinção da AINSO, os bens patrimoniais desta, tomarão o destino que a Assembleia Geral definir.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Observadores e reuniões abertas)

Um) Qualquer organização ou pessoa singular que não seja membro da AINSO pode ser observador em reuniões da associação, desde que o peça e seja credenciado.

Dois) Observadores receberão continuamente notícias e outras informações regulares da AINSO assim como convites para as reuniões abertas e seminários.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dúvidas e omissões)

Um) O Regulamento Interno assim como outras normas e resoluções conformar-se-ão com as disposições dos presentes Estatutos e com a constituição da República de Moçambique e as leis vigentes sobre pessoas colectivas sem fins lucrativos.

Dois) Os casos omissos nestes estatutos, serão resolvidos pelo Conselho de Direcção, pelo Regulamento Interno e conforme a lei geral vigente no país, casuisticamente.

Associação de Camponeses de Mbatlavane de Gwemulene

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco e oito traçoB, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre: Lúcia Eugénio Saia, Abel António Cossa, Madalena Leuane, Lourenço Minmbir, Armando Salomão Maibasse, Inácio Daniel Mondlane, Filomena António Mazanga, Rosa Valente Manhique, Verónica Armando Mbembele e Francis Macuacua, constituída uma associação agrícola, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene, adiante designada associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e autónoma financeira e patrimonial e de interesse social, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A associação tem a sua sede na Aldeia de Gwemulene, Posto Administrativo de Malehice, distrito de Chibuto, província de Gaza.

Três) A associação é criada por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivos da associação

A associação tem por objectivos:

- a) Promover e fomentar a organização de membros associativos das diversas modalidades;
- b) Melhorar os níveis de rendimento e produtividade pela introdução de práticas agrícolas e tecnológicas correctas;

c) Fomentar a criação de infra-estruturas agrícolas e de comercialização rural de diversos tipos;

d) Promover acções que conduzem a investigação e identificação de novas práticas agrícolas;

e) Estreitar relações com entidades vocacionadas ao fomento rural, identificando mecenas;

f) Promover acções que conduzem a avaliação da terra pelos seus utentes e seu maneio;

g) Melhorar a situação de segurança rural;

h) Solicitar a venda da produção através de um sistema centralizado de comercialização para alguns produtos de interesse geral.

ARTIGO TERCEIRO

Membros

Um) Podem ser membros de associação pessoas singulares residentes na aldeia e em território nacional desde que aceitam os estatutos, os princípios e os programas da associação.

Dois) As pessoas singulares podem ser membros da associação desde que sejam maiores consagrados na constituição da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Categorias dos membros

As categorias dos membros da associação são as seguintes:

a) Fundadores: os membros que tenham colaborado na criação da associação ou que se acharem inscrito à data da realização da assembleia constituinte;

b) Efectivos: os membros que obedecendo aos requisitos constantes do artigo anterior venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;

c) Honorários: todos aqueles que apoiam directamente ou indirectamente as iniciativas da associação embora não participem nas actividades desta.

ARTIGO QUINTO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros:

a) Participar em todas as actividades promovidas pela associação ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;

b) Exercer o direito de voto, não podendo nenhum membro nem seu familiar votar como mandatário de outro;

- c) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- d) Fazer propostas ao Conselho de Direcção da Associação Geral sobretudo no que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para que devesse ser dirigida uma solicitação prévia ao Conselho de Direcção;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- g) Fazer recurso à assembleia geral de deliberações que considerarem contrária aos estatutos e regulamentos da associação;
- h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária conformidade com artigo quinze deste estatuto.

ARTIGO SEXTO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a quota no mês de Setembro de cada ano;
- b) Trabalhar em toda área disponibilizada;
- c) O espaço cedido não é transmissível a outrem sem autorização dos membros da associação excepto no caso de perda de vida do associado que passará para o familiar mais directo (esposa ou filho com idade maior);
- d) O vale ou canal de rega é da utilização colectiva pelos membros da associação, (obrigação);
- e) Cada benefício deverá contribuir no pagamento da energia eléctrica (obrigação);
- f) Não se aceita construção de outras infra-estruturas nas áreas da associação, excepto aquelas construídas pela associação;
- g) Da área disponibilizada o associado devesse ter setenta e cinco por cento com culturas sob orientação da associação;
- h) Os pesticidas, adubos outros amanhos culturais a serem utilizadas nas culturas deverão ser do consenso da associação;
- i) O beneficiário devesse fazer as regas em dias pré programadas pela associação;
- j) Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- k) Observar o cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação;
- l) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando lhe solicitado pelo secretário.

ARTIGO SÉTIMO

Suspensão dos membros

Os membros que sem motivo justificado deixem de pagar as quotas por um período superior a um ano ficarão suspensos dos seus direitos.

ARTIGO OITAVO

Causas de exclusão

Um) Constituem causas de exclusão de membros por iniciativas do Conselho de Direcção ou por proposta devidamente fundamentada, de qualquer dos membros.

- a) A falta de comparecimento às reuniões para quais for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses;
- b) Práticas de actos que provoquem dano moral ou material à associação;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- d) O não pagamento e quotas devidas por um período superior a seis meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- e) Servir-se da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas anteriores deverão ser alvo de instauração do componente processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção devesse ser submetida para ratificação da Assembleia Geral, imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

Órgãos

ARTIGO NONO

Disposições gerais, enumeração

Um) A associação leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O mandato dos órgãos da Associação corresponde aos seguintes regulamentos:

- a) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente;
- b) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no ponto anterior, o substituto eleito desempenhara as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo de associação e dele fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostra necessário e for convocada por mais de metade dos membros, pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatória para os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Associação por meio de anúncio, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data, a hora e local do evento.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal de terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída quando se encontram presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de assembleia não poder se reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reuniu-se a uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Periodicidade

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente a pedido de dois terços dos membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral tem uma Mesa constituída por presidente, um vogal e um secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Direcção por um período de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em casos justificativos ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção, bem como o plano de actividades e orçamento para a seguinte;

- c) Deliberar sobre as questões que forem apresentadas pelos membros;
- d) Deliberar sobre a exclusão de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberação e actas

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiveram por finalidade a alteração dos estatutos exigem três quartos de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Natureza e composição

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é dirigido por um presidente, vice-presidente e um secretário-geral que deve ser membro da Associação.

Três) O Conselho de Direcção é composto de cinco membros, sendo a sua composição maior ou menos conforme a sua percentagem dentro de Fórum.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da associação, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes em cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente ou pelo menos dois membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate deliberações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funções

Um) No âmbito da sua competência, o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da associação;
- c) Aprovar a proposta de nomeação ou demissão do coordenador, após a abertura de um concurso para efeito e o coordenador terá a tarefa de gerir as contas correntes da associação;

d) Definir os termos de referência, salários e o quadro de pessoal que assistirá o coordenador na gestão de associação;

e) Elaborar e submeter à aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria da competência desse órgão;

g) Aprovar a admissão de novos membros;

h) Propor a suspensão da qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão;

i) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;

j) Estabelecer ou provar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondam aos objectos da associação;

k) Assumir os poderes de representação, nomeadamente: assinar contractos, escrituras e responder em juízo e outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da associação;

l) Credenciar os membros da associação ou o coordenador para representar a organização em actos específicos, activos e passivamente, juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em actas;

m) Propor a aprovação do regulamento interno da associação.

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais: um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- b) Fiscalizar o cumprimento das actividades da associação, nomeadamente: as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Examinar a escrita e a documentação da Associação sempre que julgar conveniente, uma vez por mês;

d) Controlar regularmente a conservação do património da associação;

e) Emitir parecer sobre o relatório anual do conselho de Direcção, exercício das suas funções, bem como o plano de actividades e orçamentos para o ano seguinte;

f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

Património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Património

Constituem património da associação todos os bens móveis e imóveis atributos por quaisquer pessoas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e os que a própria associação adquira.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Fundos

Um) Os fundos da associação são constituídos pelas quotas dos membros observadores e doadores, bem como outras receitas que resultem de actividade legalmente permitida;

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão do Conselho de Direcção.

Dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Modo

Um) A associação dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação e destino do património

Um) Dissolvida a associação, compete à Assembleia Geral nomear liquidatárias para apurar os activos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo de que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma deliberada pela Assembleia Geral.

Nós abaixo assinados, confirmamos que os estatutos apresentados neste formulário correspondem aos que foram adoptados pela Assembleia Geral da constituição da Associação de Camponeses Mbatlavane de Gwemulene.

Está conforme.

Cartório notarial de Xai-Xai, dezassete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

World Net Logistics (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100338373, uma sociedade denominada World Net Logistics(Moçambique), Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Quay Alliance Group(holdings group)Ltd.,sociedade com sede em Hong Kong, registada sob o n.º 1354116, aqui devidamente representada por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto;

Segundo: Wac Investment Group SA, sociedade anónima, constituída ao abrigo da lei moçambicana, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100334917, aqui devidamente representada por Clésio Eusébio Chivulele, com poderes para o acto.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de World Net Logistics (Moçambique) Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil cento e noventa e cinco, primeiro direito, Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desembaraço aduaneiro, frete, entregas e logística de fretamento aéreo, importação e exportação;
- b) Bem como o exercício de todas as actividades correlativas ou acessórias quando se mostre necessário ou conveniente ao interesse da sociedade.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil e trezentos meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Quay Alliance Group (holdings Group) Ltd;
- b) uma quota no valor nominal de catorze mil e setecentos meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Wac Investment Goup, Lda.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios, na proporção que estes detenham no capital social da sociedade, prestações suplementares de capital, as quais não poderão exceder o limite de vinte vezes o valor daquele capital social.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a

sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação de três quartos de votos representativos do capital social, em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade é gerida por quatro administradores, a eleger pela assembleia geral, dois por cada sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores terão um mandato de quatro anos.

Três) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser

gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois dos administradores, sendo que, cada um deles foi nomeados por sócio distinto;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato - designadamente as relacionadas com a validade dos respectivos artigos e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus corpos gerentes ou liquidatários - é exclusivamente competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia dos sócios a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Southern Confort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de quinze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e sete traço B, do cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia-geral, os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Southern Confort, Limitada, procederam uma cessão de quotas e entrada de novo sócio de seguinte forma:

No dia sete de Novembro de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Francisco Nhabanga Júnior, de nacionalidade moçambicana, natural de Zongoe-ne-sede, distrito de Xai-Xai onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 0901971500M de dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco. que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Southern Confort, Limitada, com sede em Nhabanga, distrito de Xai-Xai, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois

mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete traço B, alterado por escritura de onze de Outubro de dois mil e dez, de folhas quarenta e uma do livro cento e quarenta quatro traço B todos deste mesmo cartório e em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral de quinze de Outubro corrente que culminou com a acta da mesma data que fica a fazer parte deste acto.

Segundo: Pierrie Wemer Van Der Merwe, de nacionalidade suil-africana, natural de África do Sul donde reside, acidentalmente residente em Nhabanga, distrito de Xai-Xai, portador do Passaporte n.º 471787369 de oito de Novembro de dois mil e sete, representado por mandato pelo senhor Theunis Biotha Van Heerder, igualmente sócio da referida sociedade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade de que o Primeiro outorgante outorga em representação da sociedade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta avulsa e de uma procuração especial datada de quinze de outubro de dois mil e sete.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que na qualidade de sócio e em representação dos seus consócios acima mencionados deliberaram sobre a admissão de um novo sócio por cessão de quota em que o sócio Theunis Botha Van Heerder, cedeu doze por cento de sua quota de vinte e cinco por cento sobre o capital social, reservando para si os restantes treze por cento pelo mesmo valor nominal, passando desde já o segundo outorgante a pertencer a sociedade para todos efeitos.

Pelo segundo outorgante foi dito: Que o seu representado aceita a presente cessão nos termos aqui exarados.

Disseram ainda os outorgantes: Que em consequência da presente cessão de quota e entrada de novo sócio parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo Terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito e realizado na íntegra pelos sócios, é de dez mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas de valores nominais desiguais sobre o capital social assim distribuída:

- a) Francisco Nhabanga Júnior, com cinquenta e um por cento;
- b) Theunis Botha Van Heerder, com treze por cento;
- c) Michael Paul Douglas, com doze por cento;
- d) Werren Anthony Bowman, com doze por cento; e
- e) Pierrie Wemer Van Der Merwe, com doze por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se as disposições dos estatutos anteriores.

Apresentaram para este acto a certidão da escritura de constituição de sociedade e a respectiva acta da reunião.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, sete de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Illegível*.

Portugal Global Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Outubro do ano de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e dezoito e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e seis, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão, divisão de quotas, aumento de capital e admissão de novos sócios e em consequência do que fora reportado, altera o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Portugal Global Investimentos, Limitada com sede na Rua dezassete, casa número cento e quarenta e cinco, décimo terceiro Bairro Manga.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido por três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma no valor nominal de setenta e seis mil e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Duarte Meque Manhanga;
- b) Uma quota de valor nominal de trinta e seis mil e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento de capital social pertencente ao sócio Fernando Rodrigues da Silva;
- c) Uma quota de valor nominal de trinta e seis mil e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento de capital social pertencente ao sócio Domingos de Bárbara Pereira.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em Juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo dos sócios Francisco Duarte Meque Manhanga e Fernando Rodrigues da Silva, que desde já são nomeados Administradores os quais ficam dispensados de caução e serão remunerados conforme deliberação da Assembleia Geral. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de Administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de Administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Outubro de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Ajes, Advogados e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e doze, lavrada das folhas dezanove a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Maria Fernanda Paulo Vicente, técnica média dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: André Paulino Joaquim Júnior, casado, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 07100021656P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Chimoio, Bairro dois, Rua do Bárue, casa número quinhentos e onze rés-do-chão, que age em seu nome e em representação da senhora Elizabeth Maria das Neves Sitei, solteira, maior, natural da cidade de Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100235046M, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e dez,

residente na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento, Avenida Emília Daússe número cento e oito rés-do-chão, esquerdo, flat dois.

E por eles foi dito que, pela presente escritura pública, de comum acordo, constituem entre si, uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AJES, Advogados e Associados, Limitada, com sede na cidade de Tete, com o capital social de vinte mil meticais, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de AJES, Advogados e Associados, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade civil por quotas, tendo a sua sede na cidade de Tete, Província do mesmo nome.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia-geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, estabelecer filiais, sucursais e outras formas de representação social onde e quando lhe convier, depois de obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços jurídicos, nomeadamente: Advocacia, consultoria, patrocínio e assistência jurídico e judiciário, de mandato judicial e extrajudicial e, podendo desenvolver outras actividades afins ao seu objecto principal, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscritos e integralmente realizado em dinheiro e correspondente a soma de duas quotas iguais e distribuído como segue pelos sócios:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais e correspondente à cinquenta por cento do capital do capital pertencente ao sócio André Paulino Joaquim Júnior; e

- b) Outra quota correspondente também a cinquenta por cento do capital social, com o valor de dez mil meticais pertencente a sócia Elizabeth Maria das Neves Sítói, respectivamente.

Dois) O aumento do capital social fica dependente da deliberação da assembleia-geral, que definirá as formas e condições para a sua efectivação.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de uma autorização prévia da sociedade dada por deliberações da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos e a determinação do valor de qualquer prémio a ser pago na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas, o uso da quota com garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da assembleia geral.

Seis) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Sete) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Oito) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São os seguintes os órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e que ultrapassem a competência dos gerentes, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário

Quatro) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicada por carta, *fax* ou *e-mail*, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) A assembleia reunirão em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Seis) Quando as circunstâncias aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Sete) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer dos sócios, ou por pessoas estranhas à sociedade, mediante uma carta mandatário ou procuração.

Oito) As deliberações da assembleia-geral são tomadas pela maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Nove) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

SECÇÃO II

Da administração e fiscalização

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem aos administradores, eleitos pela assembleia geral, por um período de dois anos, renovável, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar entre eles os seus poderes de administração, mas em relação a estranhos depende do consentimento da assembleia-geral a qual, em tal caso, deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s).

Quatro) A administração da sociedade devem ser remunerada nos termos acordados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador.
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nos precisos termos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito a sociedade designadamente em letras de favor, fianças, e abonações sob pena de indemnizar a sociedade com a importância igual à da obrigação assumida ainda que não seja exigido o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito nomeando estes um de entre eles, mas que a todos represente na sociedade, mantendo-se portanto, a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanco

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia-geral ordinária dentro dos limites de tempo impostos por lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, cinco por cento serão aplicados para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiverem realizados nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior o remanescente, terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Participação em outras sociedades ou empresas

Um) Mediante previa deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitários ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividade que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Pagamento pela quota amortizada

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Início de actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o administrador autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registro

deste acto na conservatória competente e dentro do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Sociedade Pedreiras de Nacala – S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e três e a folhas cento quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número I traço seis, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Pedreiras de Nacala – S.A., pelos senhores Rajahussen Gulamo, casado com Zarina Hassane Ali Momade, sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente na Cidade de Nacala-Porto; Geocrush, Limitada, sociedade constituída entre os senhores Gerald Leslie Herbert, Grant John Yoko e David Bernard Rossiter, Nigel Mark Shannon Little, solteiro, maior, natural de África do Sul, nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, titular do Passaporte número quatro sete seis sete um cinco sete cinco seis, emitido pelos Serviços de Migração da África do Sul, em doze de Maio de dois mil e oito, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Pedreiras de Nacala – S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Mogás, Edifício da GS Holding, Limitada, Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal exploração de pedreiras e comércio de produtos inerentes a sua actividade e seus derivados; fabricação de material de construção com os derivados de pedra área e cimento; transportes; venda a grosso e a retalho com e importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, importação e exportação de bens, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela Assembleia Geral.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, representado por duas mil acções com o valor nominal de cem meticais, cada e corresponde à seguinte estrutura societária:

- a) Rajahussen Gulamo detém acções correspondentes a cinquenta por cento do capital social da sociedade;
- b) Geocrush, Limitada, detém acções correspondentes a quarenta por cento do capital social da sociedade;
- c) Nigel Mark Shannon Little detém acções correspondentes a dez por cento do capital social da sociedade.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante.

Quatro) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo Conselho de Administração, e serão da responsabilidade dos titulares das Acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá quinze dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- b) Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- c) Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parasocial.

Três) A oferta de venda deverá conter detalhes sobre número de acções a serem alienadas, o valor, e os dados do terceiro interessado.

Quatro) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção pró rata ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelos Administradores.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Elegar os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da Mesa, a pedido do presidente do Conselho de Administração ou do presidente do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios no jornal e por escrito por fax ou e-mail aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com pelo menos trinta dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os Accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cem por cento do capital da sociedade.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos pelo menos quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de três anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, vice-presidente ou do secretário, servirá de presidente da Mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao presidente da Mesa convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do Presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Todos os Accionistas têm direito ao voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a

assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

Seis) Sem prejuízo das matérias relativas à adopção ou alteração dos estatutos, alteração ao capital social, alteração do objecto ou natureza do negócio, distribuição de dividendos, pagamentos de suprimentos ou prestações suplementares de capital as quais deverão ser aprovadas por accionistas detentores de acções representativas de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, as deliberações, de um modo geral, serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A sociedade pode ter um PCA - Presidente de Conselho de Administração, desde que os sócios indiquem por meio de acta da Assembleia Geral.

Dois) O mandato do PCA se nomeado é de quatro anos, renováveis salvo havendo renúncia ou demissão por meio de acto do mesmo ou da sociedade.

Três) A sociedade é administrada pelos senhores Momade Rafique Rajahussene Gulamo e Jeremy Eyre Davies, desde já nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura dos mesmos para obrigar a sociedade em actos, bancos, movimento de dinheiros em moeda nacional ou estrangeira e contratos sempre

que onerem o património, direitos ou bens da firma. Para simples actos; meros expedientes ou pedidos é necessária assinatura de um dos Administradores acima mencionado de forma indistintamente.

Quatro) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral, sujeita a aprovação de accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes Estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração, exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração, atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva Procuração.

Quatro) O Conselho de Administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados a:

- a) Gestão das operações e negócios correntes da sociedade;
- b) Submeter recomendações à Assembleia Geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;
- c) Abrir, operar e encerrar contas bancárias;
- d) Celebrar quaisquer contrato no curso ordinário do negócio da sociedade;
- e) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à Assembleia Geral para aprovação, de acordo com a lei;
- f) Nomear o director-geral e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;
- g) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

Cinco) As seguintes matérias, consideradas matérias reservadas, especificadas no parágrafo sete abaixo, só poderão ser aprovadas pelos administradores, se, o administrador nomeado pela Africa Media Grupo votar em seu favor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da Sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada por um dos sócios administradores.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o Presidente ache conveniente.

Três) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração deverão convocadas por carta ou fax com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do Conselho de Administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados Administradores representantes de todos os accionistas.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá deliberar através de declarações assinadas por todos os Administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Das deliberações do Conselho de Administração

Excepto para as matérias especificadas no número sete do artigo décimo quarto, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se pela:

- a) assinatura de um dos Administradores para meros expedientes/pedidos simples ou com assinatura de dois administradores, sempre que os actos incidam sobre a movimentação de valores; ou actos que atacam o património e activos/ parte financeira da sociedade;
- b) assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

Um) A supervisão dos negócios da sociedade serão da responsabilidade do Conselho Fiscal, composto de entre três ou cinco membros, sendo um deles uma empresa independente de auditoria. Os deveres do Conselho Fiscal poderão ainda ser atribuídos a um Fiscal único.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral e permanecerão empossados até à Assembleia Geral Ordinária seguinte.

Três) A Assembleia Geral elegerá um membro para ser o presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal exercerá os poderes previstos na lei, sem prejuízo de quaisquer outros, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ao Presidente, e a convocatória será enviada com pelo menos catorze dias de antecedência da data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a agenda e deverá ser acompanhada por todos os elementos necessários à tomada de decisões, se for o caso.

Três) As reuniões do Conselho em princípio terão lugar a sede da sociedade, mas poderão ter lugar noutro local do território nacional se assim o decidir o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum

Um) O Conselho Fiscal poderá reunir-se se a maioria dos seus membros se encontrarem presentes ou representados na reunião.

Dois) Cada membro tem direito a um voto, incluindo o presidente.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente não tem voto de desempate.

Cinco) A representação de membros que sejam pessoas singulares não é permitida.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições comuns

Um) Poderão ocorrer reuniões conjuntas entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal sempre que necessário, no interesse da sociedade, ou quando a lei ou os presentes estatutos assim o exijam.

Dois) As reuniões conjuntas dos dois órgãos são convocadas pelo presidente do Conselho de Administração.

Três) Sem prejuízo da realização das reuniões conjuntas e das disposições dos números anteriores, os dois órgãos mantêm-se independentes, sendo por isso aplicáveis as disposições relativas ao quórum e à tomada de decisões a cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a trinta e um de Dezembro de cada cano, e serão submetidas a aprovação da Assembleia Geral ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os Accionistas,

- correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos Accionistas, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, os liquidatários serão membros do Conselho de Administração que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

Três) Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, quinze de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Nampula Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula sob o NUEL 100330105, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nampula Enterprise, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Orlando Mateus dos Santos Lucas, solteiro, maior, moçambicano, natural de Metangula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100979640Q, emitido em dois de Março de dois mil onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na Cidade de Nampula e Vicente António, solteiro, maior, moçambicano, natural de Namapa, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100626394Q, emitido em vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na Cidade de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Nampula Enterprise, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade Nampula Enterprise, Limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa, prospecção, exploração e comercialização minérios e outros produtos genéricos, com importação e exportação.

Dois) Ainda a sociedade se propõe a desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais pertencentes aos sócios Orlando Mateus dos Santos Lucas, com cinquenta por cento e Vicente António, com cinquenta por cento.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento dos sócios, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração, constituído pelos sócios, reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano para apreciação e aprovação dos seus planos e contas sociais e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O conselho de administração é convocado pela forma mais prática e flexível, ordinariamente por um dos sócios e extraordinariamente sempre que necessário para viabilização do objecto social, podendo até neste caso ser convocado pelos administradores da sociedade.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por procuradores, devendo conferir a estes dos poderes necessários para transigir.

ARTIGO SEXTO

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração a prática de todos e dos mais amplos poderes da sociedade, e em particular:

- Alterar os estatutos da sociedade;
- Nomear e exonerar administradores e ou directores;
- Deliberar sobre prestações de reposição do investimento aplicado, reinvestimento de acordo com os planos a aprovar, constituição de um fundo de maneio e valor de divisão por igual pelos sócios;
- Aprovar aquisições e decidir sobre alienação ou cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios, subscritores, Orlando Mateus dos Santos Lucas e Vicente António, sendo os dois desde já nomeados administradores e mandatários, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos, excepto ao disposto no número seguinte.

Dois) Nas operações financeiras serão exigíveis no mínimo duas assinaturas de pessoas autorizadas.

Três) Os administradores não poderão praticar actos contrários ou prejudiciais ao objecto social, nem deverão concorrer com a sociedade, sob pena de responsabilidade civil.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo efectuar-se, após apuramento de todos passivos:

- A reposição do investimento aplicado;
- O reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelos sócios;
- A constituição de um fundo de maneio;
- O lucro remanescente será rateado pelo sócio, na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A Nampula Enterprise, Limitada, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelos sócios.

Dois) Em caso de dissolução ou cessão de quotas os sócios declaram não proceder de algum modo em prejuízo dos financiadores do processo de constituição da sociedade.

Três) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, este poderá ser representado por uma pessoa indicada consensualmente pelo cônjuge, por consenso pelos herdeiros ou pelo conselho de família, respeitando na íntegra o que consta no presente contrato de sociedade.

Quatro) Em tudo que estiver omissos, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Nampula, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ma Macassute Lenço*.

MM Representações Comerciais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100337398, uma sociedade denominada MM Representações Comerciais, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Prosport, Limitada, com sede na Avenida Agostinho Neto número seiscentos e nove, nesta cidade de Maputo, neste acto representada pelo senhor Manuel Monteiro Júnior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100484532P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Setembro de dois mil e dez, na qualidade de director-geral, com poderes bastantes para o efeito, como primeiro outorgante;

Segundo: Manuel Monteiro Júnior, solteiro, maior, natural Pemba, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100484532P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Setembro de dois mil e dez, como segundo outorgante; que irá reger-se pelo presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de MM Representações Comerciais, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, 2.378 R. de Saraiva, rés-de-chão, número cento e cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Comércio;
- b) Serviços; e
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de dez mil meticais, subscritas pelos sócios Prosport Limitada e Manuel Monteiro Júnior.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Abdimed Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Abdul Hamid Mia Temporário, Leila Marina Issufo Duarte e Valdemiro José Bires Mairoce, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Abdimed Moçambique, Limitada, com sede nesta Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Abdimed Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos noventa e um, porta dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral, a qual compete igualmente deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria multidisciplinar e assessoria jurídica;
- b) Prestação de serviços na área de promoção e gestão imobiliária;
- c) Prestação de serviços de intermediação na área de medicamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades, podendo as mesmas ter objecto social diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hamid Mía Temporário;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos metcais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Leila Marina Issufo Duarte;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por

cento do capital social, pertencente ao sócio Valdemiro José Bires Mairoce.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições fixadas para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo(s) administrador(es) em exercício através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios

concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Três) As actas da assembleia geral deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos financeiros, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros serão distribuídos ou reinvestidos pelos sócios de acordo com a deliberação tomada e em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Normas supletivas)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Hug's Serve Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas dez à folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número I traço nove, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Hug's Serve Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva, solteiro, maior, natural de Fanzeres – Gondomar – Portugal, residente em Nacala-Porto, portador do Passaporte número M dois dois seis quatro dois sete, emitido em dois de Julho de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Hug's Serve Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede no Bairro Ribaue, Posto Administrativo de Mutiva, distrito de Nacala-Porto, província de Nampula, no imóvel descrito na Conservatória de Nampula sob número quinhentos setenta e um, folhas cento quarenta e três.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Alimentação e bebidas; take away, fastfoods; logística e catering; serviços de bar man; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços; comércio, indústria de produtos alimentares; decoração, animação, ornamentação, com importação e exportação e venda a grosso e a retalho de todos os bens;
- b) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades que tenham, ou

não, um objecto social semelhante ao seu desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócio único Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura do mesmo para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar, no todo ou em parte, seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que seja manifestada a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, aos vinte e seis de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Mateus Grill, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de

Nampula, sob o n.º 100334410, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mateus Grill, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Simbarache Gambiza, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Bárue, província de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 060225204A, residente na cidade de Nampula, no Bairro Urbano Central; e Michael Sibanda, casado, maior, natural de Harare, República do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º NA 802860, residente nesta cidade de Nampula, no Bairro Urbano Central, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação

A sociedade adopta a denominação de Mateus Grill, Limitada, abreviadamente denominada por MG, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, província do mesmo nome, podendo abrir delegações em qualquer parte do país e no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exercício da actividade comercial de géneros alimentícios no geral, incluindo restauração com importação e exportação de bens e outros produtos vendíveis no mercado local e ou interno;
- A prestação de outros serviços e o desenvolvimento de outras actividades de impacto directo ou indirecto em empreendimentos similares ou ainda outras actividades permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de actividade similar ou complementar, turística e de restauração, transporte, pecuária ou agrícola, desde que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social em dinheiro é de vinte mil meticais, distribuído de seguinte forma:

- Simbarache Gambiza, solteiro, com a participação de cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais;
- Michael Sibanda, casado, com a participação de cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais.

Dois) Se, realizado o capital social, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento do mesmo capital, ou por empréstimos, se se deliberar em assembleia geral, por maioria de votos de todo o capital.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

Um) A administração de negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio Michael Sibanda, podendo agir como administrador.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo sócio administrador com a sua assinatura individual ou com a forma social, seguida da sua assinatura individual.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada ou fax dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento do sócio maioritário, a qual poderá, querendo, amortizar

qualquer quota que se pretenda alienar, pagando-a pelo valor do desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se achar indivisa. Uma vez feita a divisão da quota pelos seus herdeiros, estes exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para a concessão da parte de uma quota a favor de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

ARTIGO NONO

Amortização

A amortização será feita numa única tranche.

ARTIGO DÉCIMO

Balanco de contas

Um) Os balanços far-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-á no fim de cada ano, em seguida à aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada. Por conta desses ganhos, porém, cada um dos sócios receberá mensalmente as quantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

Três) A retirada da percentagem dos lucros líquidos para o fundo de reserva será decidido por ambos os socios anulmente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Nampula aos, vinte e nove de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

MN Frangos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100335417, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mn Frangos, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre o sócio Mussa Amissa Saide, solteiro, maior, natural de Nampula, portador do Passaporte n.º 110100106060B, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção de Migração de Nampula e residente em Namutequeliua em Nampula, que se rege pelas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação MN Frangos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, na Avenida Eduardo Mondlane, bairro de Namutequeliua podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, a actividade de criação de frangos e a sua respectiva comercialização.

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente da quota única, equivalente a cem por cento pertencente ao sócio Mussa Amissa Saide.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, uma condição previamente aprovada em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter a assinatura do administrador.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade podem adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de direitos

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Mussa Amissa Saide, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quando o exercício da gestão corrente dos negócios sociais;

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes;

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, composta pelos sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do ano e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização dos negócios sociais

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior;

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-à nos casos e pela forma que a Lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissos

Em todo o omissos regularão as disposições sociais legais aplicáveis e em vigor na Republica de Moçambique.

Nampula, vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Nacala Casas Rápidas Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas duas e folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número I traço nove, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacala Casas Rápidas-Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Ian Richard Melville Wadeson, casado com Dina Laura Helen Wadeson, sob regime de separação de bens, natural de África do Sul, nacionalidade sul-africana, residente em Nacala-a-Velha, portador do Passaporte número quatro seis dois seis dois seis um três oito, emitido em catorze de Setembro de dois mil e seis, pelos Serviços de Migração da África do Sul, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nacala Casas Rápidas -Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua com sede na Rua da Marginal, sem número, distrito de Nacala-

a-Velha, província de Nampula, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto produção, transporte, e venda de betão pronto, e material de construção; construção civil e obras públicas; fabrico ou venda de casas pré fabricadas, construção e reabilitação de piscinas, furos de água estradas e pontes, aluguer de equipamentos; fabrico e venda de materiais derivados de madeira, alumínio, ferro, cimento e ainda comércio de maquinaria industrial, prestação de serviços de todas actividades ligadas ao seu objecto, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade ou para terceiros.

Dois) A sociedade pode ainda, dedicar-se a outras actividades desde que requeira e tenha as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a cem por cento das quotas, pertencente ao sócio único Ian Richard Melville Wadeson.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Ian Richard Melville Wadeson, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porem, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a

estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se validas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegra-lo;
- Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros o/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Água para Amigos de Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e quatro desta Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do Conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre: Wouter Karel Van Der Merwe, Paul Kruger e Dêlcio Jénio Francisco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Água para Amigos de Inhambane, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Inhambane bairro Muele um, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A pratica de refinação e purificação de água para o consumo;
- b) Venda de água purificada;
- c) Importação e exportação desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de, vinte mil meticais correspondente à soma de uma só quota assim distribuída:

- a) Paul Kruger, solteiro maior, natural e residente na Africa de Sul, portador do Passaporte n.º 447955945 de dezoito de Agosto de dois mil e quatro emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Wouter Karel Van Der Merwe, solteiro maior, natural e residente na Africa de Sul, portador do Passaporte n.º 434629626 de dez de Maio de dois mil e doze emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Dêlcio Jénio Francisco, solteiro maior, natural de Inhambane onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 080108621N de vinte e nove de Setembro de dois mil e nove emitido em Maputo, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral;

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos

proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela Gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios dos quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência de um ou de dois poderão delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária é independente, não será obrigada a presença de todos os sócios bastou a presença de um para obrigar a sociedade na movimentação da conta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Partido de Solidariedade e Liberdade – PAZS

Certifico, para efeito de publicação, que por transcrição de quatro de Agosto de dois mil e três do livro de registo dos partidos políticos modelo “P” da Conservatória dos Registos Centrais, ao cargo de Santana Momade, conservador desta instituição, constituem titulares do órgão de Direcção Carlos Inácio Aristides Coelho, felicidade Paulino Matimbe, Afonso Frederico Famuel Macuácuá, Sérgio de Jesus Gimo e Maria Francisco Chirindza da organização política denominada Partido de Solidariedade e Liberdade, PAZS., com sede nesta Cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, definição e sede

ARTIGO PRIMEIRO

O Partido de Solidariedade e Liberdade é uma organização política que congrega moçambicanos independentemente da cor da sua pele, sexo, origem e estrato social. O PAZS é um Partido da liberdade.

ARTIGO SEGUNDO

O PAZS tem a sua sede na capital da República de Moçambique, podendo também estabelecer as suas representações de acordo com a sua estrutura organizativa dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Autonomia

O PAZS goza de uma personalidade jurídica, autonomia política e patrimonial.

CAPÍTULO II

Dos princípios e objectivos

ARTIGO QUARTO

O PAZS defende e luta pelos seguintes princípios :

- a) A unidade nacional valor cultural mais alto de Moçambique;
- b) O respeito e observância dos direitos humanos consagrados na declaração dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais do Homem nas Cartas das Nações Unidas, Organização da Unidade Africana;
- c) O desenvolvimento sócio-económico do país;
- d) A igualdade de oportunidades dos cidadãos em todos âmbitos da vida nacional;
- e) A promoção social da juventude e anciãos como pilares da identidade moçambicana;
- f) A promoção e valorização dos camponeses como base e suporte da democracia e reflexo do desenvolvimento nacional;

- g) A promoção e valorização da mulher como base do desenvolvimento sócio-cultural e espiritual do país;
- h) A igualdade dos cidadãos perante a lei;
- i) O livre arbítrio dos homens como expressão mais alta da liberdade;
- j) A promoção e valorização sócio-cultural e histórico de Moçambique;
- k) A promoção e defesa dos emigrantes;
- l) A promoção e valorização dos deficientes.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

O PAZS conjuntamente com outras forças ou singularmente está decidido a:

- a) Defender e promover a paz como o bem mais sagrado dos homens;
- b) Promover e defender políticas de equilíbrios e prioridades primárias;
- c) Promover e defender a salvação do Homem no âmbito material e espiritual;
- d) Promover e defender os valores humanos;
- e) Promover a solidariedade como factor de fortificação da unidade.

CAPÍTULO III

Dos símbolos

ARTIGO SEXTO

Emblema

O emblema do PAZS tem as seguintes características: um rectângulo vertical dentro do qual se encontra uma palmeira sobre um fundo branco, representando a liberdade e tendo do seu lado direito as cores preta e branca em faixas oblíquas. A cor branca representa a pureza, clareza, paz e a modéstia na prossecução dos ideais do PAZS. A cor preta representa o carácter solene na busca dos fins e objectivos do Partido e a memória dos que deram as suas vidas na busca ou defesa da Liberdade do Homem.

ARTIGO SÉTIMO

A bandeira

A bandeira do PAZS é de cor verde, amarela e vermelha em faixas horizontais tendo o emblema do Partido. A cor verde simboliza a plenitude, tranquilidade, esperança e confiança nos ideais do Partido. A cor amarela simboliza a animosidade do espírito, a riqueza, a prosperidade e pureza na busca dos fins pelos quais o Partido se entrega. A cor vermelha simboliza o carácter do poder da solidariedade.

ARTIGO OITAVO

Hino

O PAZS terá o seu próprio hino a ser aprovado pelo congresso.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO NONO

Definição

Os membros podem ser efectivos, fundadores, honorários e simpatizantes.

- a) Podem ser efectivos, todos os cidadãos nacionais que se identifiquem com os estatutos e programas do PAZS e que não estejam filiados noutra organização política;
- b) Fundadores: os que participaram na organização para a fundação do Partido;
- c) Honorários: todas pessoas singulares ou colectivas as quais tal distinção lhes couber por serviços relevantes prestados ao PAZS;
- d) Simpatizantes: pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

São direitos dos membros efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais do PAZS;
- b) Ser ouvido e beneficiar de defesa em casos disciplinares;
- c) beneficiar de Instalações e ajuda do Partido; d) participar nas actividades do PAZS.

ARTIGO DÉCIMO PRIMIERO

Deveres

Um) são deveres dos membros efectivos do PAZS:

- a) Actuar de acordo com os estatutos, decisões e deliberações dos órgãos directivos;
- b) Denunciar e combater todas tendências que ponham em causa a imagem e prestígio do PAZS;
- c) Desempenhar com dignidade e eficiência o cargo para o qual for eleito ou nomeado;
- d) Difundir, defender e enriquecer a ideologia do partido;
- e) Contribuir com todos meios ao seu alcance na promoção e expansão do PAZS;
- f) Pagar regularmente as quotas;
- g) Garantir e promover a liberdade de expressão desde que se guie pelos estatutos, programas e outras deliberações do PAZS;
- h) Recorrer ao órgão hierarquicamente superior no prazo de setenta e cinco dias das decisões tomadas no nível inferior;
- i) Promover e defender a unidade do PAZS;

- j) Respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos e os demais Regulamentos;
- k) Ser ouvido antes de tomada de qualquer decisão que o afecte.

Dois) Deixa de ser membro do PAZS aquele que:

- a) Por livre vontade, manifestar por escrito à organização local o desejo de apostolar;
- b) For excluído das fileiras do PAZS por decisão do Congresso, Conselho Político ou Comissão criada para o apuramento de responsabilidades disciplinares, por razões devidamente fundamentadas;
- c) Ficar sem filiação partidária pelo facto do Partido ter sido dissolvido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanções

Consoante a gravidade do erro são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Único. O membro que não respeitar o disposto na alínea f) do artigo décimo primeiro, num período de três meses, verá os seus postos no artigo décimo vedados.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Estrutura

O PAZS está estruturado de acordo com a divisão administrativa do país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos centrais

Um) Os órgãos centrais do PAZS são eleitos por voto directo e aberto.

Dois) O mandato dos órgãos centrais é de cinco anos.

Três) Os órgãos centrais do PAZS são:

- a) Congresso;
- b) Comité Central ;
- c) Conselho Político ;
- d) Comité Executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos locais

Um) Os órgãos locais são eleitos por voto directo e aberto.

Dois) O mandato dos órgãos locais é de três anos.

Três) Os órgãos locais são:

- a) Conselho Provincial;
- b) Conselho Distrital;
- c) Conselho de Localidade;
- d) Núcleo.

SECÇÃO II

Do Congresso

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Definição

O Congresso é o órgão deliberativo supremo do PAZS.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Compete ao Congresso:

- a) Apreciar os relatórios das actividades desenvolvidas desde o último congresso pelos diversos órgãos do PAZS;
- b) Decidir sobre a dissolução do PAZS e sobre o destino a dar ao seu património.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Participam no Congresso:

- a) Membros do Comité Central;
- b) Membros do Conselho Político;
- c) Membros do Comité Executivo;
- d) Deputados do PAZS na Assembleia da República;
- e) Delegados Provinciais;
- f) Delegados dos grupos externos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião e uórum

Um) O Congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente quando convocado pelo Comité Central.

Dois) Deliberada e fixada a data de realização do congresso, o Comité Central aprovará e elegerá grupos de trabalho para a preparação do congresso e respectivo regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO

Presidium

Um) O congresso inicialmente elege o presidium.

Dois) O presidium é composto por um presidente que é o presidente em exercício do PAZS, um secretário-geral, dois vice-presidentes e três secretários

SECÇÃO III

Comité Central

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O Comité Central é um órgão deliberativo no intervalo entre congressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

Compete ao Comité Central:

- a) Convocar o congresso, fixar a data e o local de realização, o número de delegados ao congresso, definir a ordem dos trabalhos e elaborar o respectivo regulamento de funcionamento;
- b) aprovar as contas e o orçamento anual do Partido.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O congresso é composto por membros eleitos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Político

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Definição

O Conselho Político é um Órgão deliberativo e de fiscalização do PAZS

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição

O Conselho Político é composto pelo presidente do PAZS, secretário-geral, e membros eleitos pelo congresso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho Político:

- a) Propor ao Congresso a eleição do presidente do Partido;
- b) Demitir os membros do escalão: central e provincial;
- c) Propor ao gabinete central a emenda ou modificação do regulamento interno;
- d) Estudar e debater as grandes questões nacionais e internacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Presidium

O Conselho Político é presidido pelo presidente do Partido.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reunião e quorum

O Conselho Político reúne-se sempre que for convocado pelo presidente. a reunião terá lugar com a presença de pelo menos dois terços dos membros.

SECÇÃO V

Do presidente

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Definição

O presidente é a figura central de representação e deliberação do partido.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências

Compete ao presidente:

- a) Presidir as sessões de trabalho do congresso, Comité Central, Conselho Político ou qualquer outro órgão sempre que achar necessário;
- b) Celebrar acordos;
- c) Nomear o secretário-geral e secretários provinciais após consultas;
- d) Criar comissões de trabalho sempre que for necessário;
- e) Assegurar a realização de todas actividades determinadas pelo congresso.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Presidência e composição

A presidência funcionará com a seguinte estrutura: presidente, secretário particular, chefe do gabinete, departamento de estudos estratégicos, Liga da Juventude, Liga de Mulher.

SECÇÃO VI

Do Comité Executivo

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Definição

O Comité Executivo é um órgão de execução de tarefas incumbidas pelos órgãos directivos do partido.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Compõem o Comité Executivo: secretário-geral, secretário das relações exteriores, secretário para a informação e propaganda, secretário de mobilização e propaganda, secretário de assuntos sociais e cultura.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Secretário-geral

O secretário-geral é a figura que coordena e assegura o funcionamento coeso dos órgãos do partido. O secretário geral é executivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Competências

Compete ao secretário-geral:

- a) Zelar pelo funcionamento do Comité executivo
- b) Propor ao presidente a eleição dos secretários das áreas do Comité Executivo;
- c) Coordenar as actividades do Comité Executivo para o funcionamento regular das estruturas partidárias;
- d) Assegurar a execução correcta das decisões e deliberações dos órgãos directivos do partido.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Reunião e quórum

O Comité Executivo reúne-se regularmente com uma periodicidade não inferior a quarenta e cinco dias.

Único. a reunião só tem lugar com a presença de pelo menos dois terços dos membros

CAPÍTULO VI

Dos órgãos especiais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Organização no estrangeiro

Um) Os membros no estrangeiro organizam-se em núcleos para os quais se aplicam os estatutos e regulamentos com necessárias adaptações de acordo com a situação específica.

Dois) O congresso aprovará o regulamento dos órgãos do partido no estrangeiro.

CAPÍTULO VII

Do financiamento

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Receitas

Constituem receitas do partido:

- a) As quotas dos membros;
- b) Donativos de pessoas singulares ou colectivas;
- c) Receitas provenientes da realização de iniciativas destinadas a angariação de fundos;
- d) Subsídios que tenha direito à luz da Constituição da República.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Candidaturas à Presidente da República

As candidaturas à presidente da República serão apresentadas mediante um programa político obedecendo os estatutos, programa e ideologia do partido

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Coligação

Um) O PAZS poderá entrar em coligação com outros partidos nacionais, quer para fins eleitorais ou duradoiros.

Dois) A decisão de entrar em coligação compete ao Conselho Político.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Cooperação

Um) O PAZS estabelece relações de cooperação com outras organizações políticas sociais, forças amantes e progresso humano com base no respeito e benefícios recíprocos.

Dois) O PAZS reserva-se ao direito de se inscrever em organizações internacionais ou de firmar acordos com organizações congéneres.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Cisão, fusão e dissolução

A cisão, fusão ou dissolução são decididos pelo congresso.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Os aspectos da vida partidária não expressos nestes estatutos serão objecto de regulamento interno do partido a ser aprovado pelo Comité Central e ratificado pelo congresso.

Está conforme.

Conservatória dos Registos Centrais, em Maputo, aos vinte e sete dias do mês de Maio de dois mil e doze. — Conservador, *Santana Momade*.

Suemel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, deliberou sobre; a cessão parcial de quotas, inclusão do objecto social e representação, na sociedade em epígrafe, realizada no dia quinze de Julho de dois mil e doze na sede da mesma, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais sob número quinhentos oitenta e quatro, a folhas cento noventa e quatro, onde os sócios deliberam por unanimidade que a sócia Susan Mary Battram, detentora de uma quota no capital social com valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade que reserva para si; e uma outra no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social que cede ao sócio Rory Anthony Sheanan, tendo esta cessão preço igual ao valor nominal das quotas. O cessionário unifica a quota recebida à anterior que detinha na sociedade, passando este a deter uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Na mesma acta foi deliberada as disposições referentes à administração e representação da sociedade e inclusão de actividades no objecto social. Por conseguinte os artigos terceiro, quarto e oitavo respeitante ao objecto, pacto social e administração social passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção de um complexo habitacional privado;
- b) Prestação de serviços em geral;
- c) Indústria do turismo;

- d) Comércio a grosso e a retalho;
e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a três quotas desiguais distribuídas nos seguintes termos:

- Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Todd Allan Sheahan;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rory Anthony Sheahan;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Susan Mary Barttran.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente para quem será conferida a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em pela assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de directores pode nomear advogados e representantes da sociedade.

Está conforme.

Inhambane, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozean Explore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100332744 a entidade legal supra, constituída por: Carlos Francisco Macuácuá, casado sob regime de separação de bens, com Pilar de Lacorte Molina, natural de Jangamo e residente no Bairro Josina Machel- cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100519973C, emitido na cidade de Inhambane, que se regerá pelas clausulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPITULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozean Explore, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade unipessoal limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, Bairro Josina Machel praia de Tofo.

Dois) Por simples deliberação da Assembleia Geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agencias ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da aprovação dos estatutos.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- Guia de mergulho autónomo para filmagem na água e fora;
- Organizar pacotes de mergulho;
- Acomodação e alimentação;
- Prestação de serviços de transporte, informação turística e outras conexas;
- Importação e exportação, desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades anexas ou diferentes do objectivo social.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas,

consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objectivo diferente do acima referido.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencentes ao sócio Carlos Francisco Macuácuá.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas a favor dos sócios é livre.

Dois) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Representação

A representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, será exercido pelo sócio Carlos Francisco Macuacua, detentor de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição da mesma.

ARTIGO NONO

Balço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos a apurar, 20 por cento a deduzir destinarão para o fundo da reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução.

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezasseis de Outubro de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Jin Qiang Material de Construção Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia,

licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Zoungxu Shi e Baoxia Wang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jin Qiang Material de Construção Co, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jin Qiang Material de Construção Co, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabricação;
- b) Comercialização, importação e exportação na área afim;
- c) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil meticais que corresponde à duas quotas desiguais, correspondendo as noventa e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Zong Xu Shi, e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Baoxia Wang.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por

outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de direcção

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de Direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director-geral. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Zong Xu Shi.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da Sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações

de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director-geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — A Notária, *Illegível*.

BGP Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Novembro de dois mil e doze. Foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100337460 uma sociedade denominada BGP Moçambique, Limitada.

Entre:

BGP Inc., China National Petroleum Corporation, uma sociedade de direito comercial, uma sociedade de direito comercial, devidamente constituída segundo a Lei de Sociedade da República Popular da China, e registada sob o n.º de matrícula 100000000034143, com sede na Rua Oeste Fanyang, n.º 189, Cidade de Zhuozhuo, Município de Baoding, província de Hebei, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992958Q,

emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número 3412, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Acta da Deliberativa da BGP Inc., China National Petroleum Corporation, datada de catorze de Maio de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

Hilong Geophysical Co., Ltd, uma sociedade de direito comercial, devidamente constituída segundo a Lei de Sociedade da República Popular da China, e registada sob o n.º de matrícula 120107000006813, com sede na 5/F, West Building No. ESC, Financial Street Eastern, 20 East, Square Road, Tianjini Development Zones, neste acto representado por Olívia Picardo Ribeiro, acima melhor identificado, com poderes bastantes para o efeito conferido pela Acta da Hilong Geophysical Co., Ltd, datada de quinze de Maio de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação BGP Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua B, Bairro da Coop número cento e quinze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços geofísicos, incluindo pesquisa sísmicas e não sísmicas, VSP, gravidade, recolha de dados magnéticos e electrónicos, processamento e interpretação no sector de petróleo e gás; e
- b) Manufatura, compra, venda, exportação, importação, aluguer,

contratação, montagem, instalação, manutenção e reparação de equipamentos e materiais geofísicos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais equivalente a cinquenta mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de mil e trezentos e trinta e seis mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove mil e quinhentos dólares norte-americanos correspondente noventa e nove por cento do capital social, pertencente à BGP Inc., China National Petroleum Corporation; e
- b) Uma quota de treze mil e quinhentos meticais, equivalente a quinhentos dólares norte-americanos correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Hilong Geophysical Co., Ltd.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou dissolução dos sócios

Em caso de morte ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as do disposto do número dois anterior, as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira Assembleia-geral, as funções de administração serão exercidas pelos senhores Zeng Qingping, Shi Jicheng e Xing Hongkai, com poderes de subestabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Luma Empreendimentos, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada sob o NUEL 100332655, uma Entidade denominada Luma Empreendimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abílio José Carlos Manavela, casado com Memuna António Boné Veríssimo Manavela em regime de comunhão de bens adquiridos, Natural de Luabo - Chinde, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100444776J, de cinco de Julho de dois mil e doze.

Segundo: Memuna António Boné Veríssimo Manavela, casada com Abílio José Carlos Manavela em regime de comunhão de bens adquiridos, Natural de Macuse, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030100013424S, de dezasseis de Novembro de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade tem a denominação de Luma Empreendimentos, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua de Unango, casa número cento quarenta e oito.

Dois) A sociedade pode constituir sucursais em todo território nacional e fora dele, desde que devidamente autorizada.

Três) Por determinação da assembleia-geral, a sede da sociedade pode ser mudada para outro local, dentro da cidade de Maputo ou para qualquer ponto de qualquer província, dentro ou fora do país, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agro-processamento e comercialização de produtos agrícolas;
- b) Comércio geral de produtos industrializados e/ou não industrializados;
- c) Prestação de quaisquer serviços permitidos por lei, nomeadamente, nas áreas hoteleira, educação, construção civil, logística, entre outros;
- d) Importação de maquinarias e outros equipamentos para qualquer actividade que não seja proibida por lei;
- e) Formação e capacitação técnico-profissional em qualquer área de trabalho ou serviços;
- f) Exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, prestações suplementares e acessórios

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, constituído por duas quotas iguais no valor de quinze mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Abílio José Carlos Manavela e Memuna António Boné Veríssimo Manavela.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá aumentar o seu capital, devendo no respectivo acto deliberativo fixar as modalidades, os termos e condições da sua realização.

Três) O aumento de capital social não prejudica os direitos dos sócios fundadores, podendo estes exercer direitos de preferência na respectiva subscrição para que o nível da sua participação não fique reduzido.

Quatro) Por decisão da assembleia geral a sociedade pode adquirir, dentro dos limites legais, quotas próprias e admitir novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos, prestações suplementares e acessórios)

A assembleia geral poderá deliberar sobre a necessidade de a sociedade exigir suprimentos, prestações suplementares e acessórios nas condições que forem permitidas por lei e naquelas que for a fixar que não se mostrem contrárias a lei.

Não são permitidas prestações acessórias por parte dos sócios.

CAPÍTULO III

Da cessão, divisão e amortização de quotas

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Mediante prévio consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral, as quotas podem ser cedidas ou divididas, podendo, ainda, serem constituídos ónus ou encargos sobre as mesmas.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência sobre os sócios, que gozam do mesmo direito em segundo lugar.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota notificará por escrito a sociedade e depois aos sócios para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo de quarenta e cinco dias para a sociedade e, trinta dias para os sócios, devendo da notificação constar a

identificação ou nome do proponente, o preço da transmissão, a forma de pagamento e demais condições da venda.

Quatro) Se nem a sociedade nem os sócios exercerem o seu direito de preferência a cessão ou divisão de quotas poderá realizar-se a favor de terceiros ao preço que tiver sido proposto.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer transmissão ou divisão, onerosa ou gratuita, de quotas que não observar o disposto neste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Por determinação da assembleia geral e a todo o tempo a sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, mediante prévio conhecimento por qualquer meio, da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Acordo prévio com o sócio detentor da quota;
- b) Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração do sócio;
- c) Quando a quota for transmitida a outro sócio ou a terceiros em harmonia com o disposto no artigo sexto;
- d) Quando qualquer quota for penhorada arrestada ou apreendida judicialmente.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais e administração

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A assembleia geral constitui o órgão máximo e as suas decisões ou deliberações tomadas legalmente, são obrigatórias tanto para os sócios como para a sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, extraordinariamente, sempre que for necessário, devendo ser convocada por carta, fax ou com meios electrónicos dirigido a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e decidir validamente sem prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de realização da assembleia sobre determinado assunto, excepto no que for proibido por lei.

Quatro) As determinações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos dos presentes. No caso de empate será válido o sentido do voto do director-geral.

Cinco) No caso de alteração do contrato social a deliberação será tomada por maioria absoluta ou seja setenta e cinco por cento dos votos e, no caso da fusão, cisão, transformação e dissolução as deliberações serão tomadas por unanimidade.

Sete) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa. Desde que se mostre idónea e com poderes bastantes. Neste caso, o sócio representado deverá comunicar a sociedade até duas horas antes da sessão deliberativa.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um director-geral que, entre as várias tarefas que compõe a administração, terá os poderes de representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) O cargo de director-geral da sociedade será exercido pelo sócio Abílio José Carlos Manavela, que poderá delegar, em todo ou em parte, os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade mediante consentimento de dois terços dos sócios.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos é bastante a assinatura do director-geral, excepto nas situações relacionadas com a movimentação de contas bancárias que exigirá duas assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição da reserva legal e, em segundo lugar, para o reforço do capital social.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

Três) O exercício coincide com o ano económico que corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Um) Em tudo que se mostrar omissos no presente contrato será regulado pela legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Dois) Decorridos seis meses sobre a data da entrada em funcionamento da sociedade, a assembleia geral irá deliberar sobre os direitos dos sócios fundadores.

Três) A primeira assembleia geral irá realizar-se logo que forem reunidas todas as condições para que a sociedade entre em funcionamento.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, aos dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico,
Ilegível.

Preço — 39,95 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.